



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000247-33.2024.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DIMAS AUGUSTO BROLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26026

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000247-33.2024.8.26.0095 – BROTAS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: DIMAS AUGUSTO BROLIO

**Interessados: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo –
DETRAN/SP e Diretora da Unidade do DETRAN/SP da cidade de Brotas**

Juiz de 1ª Instância: Henrique Vasconcelos Lovison

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança visando a liberação de motocicleta de competição apreendida no deslocamento entre oficina mecânica e a residência do impetrante. A autoridade impetrada condiciona a liberação do veículo ao seu registro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de registro da motocicleta de competição para sua liberação.

III. Razões de Decidir

3. O impetrante demonstrou direito líquido e certo à liberação do veículo, conforme Portaria DENATRAN nº 190/09, que isenta veículos de competição de registro.

4. A sentença reconheceu a desnecessidade de registro para veículos de uso exclusivo em competições, conforme comprovado na nota fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido.

Tese de julgamento: 1. Há na norma de trânsito expressa disposição de que os veículos de competição não necessitam de registro, de modo que não há amparo jurídico para a manutenção da apreensão da motocicleta, sendo caso de sua pronta liberação.

Legislação Citada:

- Código de Trânsito Brasileiro, art. 110, art. 230, V.

- Portaria DENATRAN nº 190/09, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Remessa Necessária Cível 1002239-97.2023.8.26.0116, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2024.

- TJSP, Apelação Cível 1035910-89.2023.8.26.0576, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07/06/2024.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dimas Augusto Brolio** em face da **Diretora da Unidade do DETRAN/SP da cidade de Brotas**, em que postula a liberação da motocicleta de trilha STX82.23F-MOTOCICLETA SHERCO-ENDURO 300cc SE.2T, Factory, Ano/Modelo 2023, Chassi nº VNBS634C4PB005026, Motor nº S9-4205026, Azul, Gasolina, mediante pagamento de todas as diárias.

Deferida a tutela de urgência antecipada (f. 40/45), a r. sentença concedeu em parte a segurança para determinar a liberação da motocicleta descrita na inicial mediante o pagamento das despesas de estadia e de multa pelo impetrante, que deverá ainda providenciar meio adequado e apto para transportá-la em via pública. Em razão da sucumbência recíproca determinou o rateio do valor das custas e despesas processuais pelas partes, sem condenação em honorários advocatícios (f. 67/73).

Ausentes recursos voluntários subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

O impetrante demonstrou a liquidez e a certeza de seu direito, requisitos necessários para a concessão da ordem em mandado de segurança.

Direito líquido e certo, ensina Hely Lopes Meirelles na obra Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública (11ª. ed., RT, pág. 11) é:

"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à

segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança. Evidentemente o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigirem situações e fatos comprovados de plano e que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações."

Conforme leciona Alexandre de Moraes:

"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica."

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 19ª edição, p. 139).

Quando a lei alude a direito líquido e certo – explana Hely Lopes Meirelles – está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no **momento da impetração**. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de segurança (*Mandado de Segurança*, pág. 35, Ed. Malheiros, 20.^a ed., p. 09/98).

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (artigo 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

O mandado de segurança tem como objeto a liberação da motocicleta de trilha marca STX82.23F-MOTOCICLETA SHERCO-ENDURO 300cc SE.2T, Factory, Ano/Modelo 2023, Chassi nº VNBS634C4PB005026, Motor nº S9-4205026, Azul, Gasolina.

Sustenta o impetrante que se trata de motocicleta de competição que foi apreendida em 03.02.2024 quando era conduzida por filho no deslocamento entre oficina mecânica e sua residência.

Afirma que a autoridade impetrada condicionou a liberação da motocicleta ao seu registro na base BIN, no entanto, por se tratar de veículo de competição a legislação de trânsito é no sentido de que tal providência não se faz necessária.

A autoridade impetrada em suas informações defende a necessidade de manutenção da apreensão do veículo em pátio até a sua regularização mediante o devido registro no órgão público de trânsito nos termos das normas federais estabelecidas pelo CONTRAN.

No entanto, conforme já consignado na r. sentença recorrida, o impetrante comprova que a motocicleta se destina ao uso em competição/corrida, sendo nesse sentido o expresso no campo “dados adicionais” da nota fiscal de sua compra (f. 13).

A Portaria DENATRAN nº 190/09, que estabelece o procedimento para a concessão do código de marca/modelo/versão de veículos do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, no §1º do seu artigo 2º, dispõe que “*os procedimentos estabelecidos nesta Portaria não se aplicam aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e àqueles de uso exclusivo em circuitos fechados de competição*”.

Nestes termos, não há amparo jurídico para a manutenção da apreensão da motocicleta descrita na inicial e de sua permanência em pátio.

Nesse sentido são os julgados desta C. Seção de Direito Público:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de motocicleta de uso recreativo ("off road"). Condicionamento pela autoridade de liberação apenas com o devido registro nos órgãos de trânsito. R. Sentença de procedência do pedido para determinar a liberação do veículo. Caso concreto que se enquadra na hipótese do artigo 2º, § 1º, da Portaria DENATRAN nº 190/09, que determina que os procedimentos para concessão de código de marca/modelo/versão de veículos do RENAVAM não se aplicam a veículos de uso exclusivo em circuitos fechados de competição. Precedentes. R. sentença concessiva da segurança que deve ser mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002239-97.2023.8.26.0116; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de liberação do veículo recreativo de competição (motocicleta off road) – Veículo apreendido quando trafegava em via pública sem licença, nos termos do artigo 110, do Código de Trânsito Brasileiro – Autuação que não se revela ilegal, nos termos do artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro – Contudo, a manutenção da apreensão não pode ser condicionada à regularização de registro ou licenciamento do bem, tendo em vista a desnecessidade de sua realização pelos veículos de uso exclusivo em circuito fechado Condutor que possui legitimidade para buscar a segurança em seu favor – Inteligência da Portaria DENATRAN nº 190/09 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035910-89.2023.8.26.0576; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 07/06/2024)

No mais, o impetrante em sua inicial já se compromete a pagar os valores devidos com relação à apreensão, que se deu nos exatos termos do previsto no artigo 110 do Código de Trânsito Brasileiro¹, razão pela qual nada mais há para se acrescenta neste julgamento

Diante de todo o exposto, não acolho o reexame necessário, mantida a r. sentença que deu correta solução à impetração.

O caso, assim, é de não acolher o reexame necessário nos autos do mandado de segurança por **Dimas Augusto Brolio** em face da **Diretora da Unidade do DETRAN/SP da cidade de Brotas** (Processo nº 1000247-33.2024.8.26.0095 – 1ª Vara da Comarca de Brotas, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados na r. sentença.

Resultado do julgamento: não acolheram o reexame necessário.

ALIENDE RIBEIRO

Relator

¹ O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga só poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.